



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE
PARECER

PROPOSIÇÃO: OFÍCIO Nº

PROPONENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício 2017, sob a responsabilidade dos ex-governadores José Melo de Oliveira, David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Amazonino Armando Mendes.

1. RELATÓRIO

Este Parlamento recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM o OFÍCIO Nº -GP-TCE/AM. Preliminarmente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, emitiu parecer técnico encaminhando Relatório Sintético de suas Atividades e Prestação de Contas, referentes ao ano de 2017, para apreciação conforme dicção do artigo 39, e seu parágrafo único e artigo 157, parágrafos 5º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas.

- **José Melo de Oliveira** (01/01/2017 a 08/05/2017);
- **David Antônio Abisai Pereira de Almeida** (09/05/2017 a 03/10/2017);
- **Amazonino Armando Mendes** (04/10/2017 a 31/12/2017).

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do



Amazonas no exercício de 2017, avaliando nesse cerne as determinações legais, constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros dispositivos.

Ainda, o Ofício supracitado fora encaminhado a esta Augusta Casa Legislativa tendo sido, posteriormente, observado os termos do Art. 172, II¹ do R.I., fora lido no Expediente do parlamento em sessão ordinária e, por conseguinte, encaminhado pelo Presidente através de despacho a essa Comissão de Assuntos Econômicos para designação de relator e emissão de parecer.

Portanto, tendo sido indicado a mim a relatoria, nos moldes regimentais. É simples relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 COMPETÊNCIA

A propositura encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Contas refere-se à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Amazonas no exercício de 2017. Nesse diapasão observo que o Poder Executivo, na responsabilidade do Governador do Estado, apresentou as contas do exercício de 2017.

Frisa-se que tais atos estão em consonância com as determinações jurídicas de controle, uma vez que compete ao agente político chefe do Poder Executivo a obrigação de dar transparência às movimentações contábeis do respectivo ano em análise.

Cumpre, portanto, ao Tribunal de Contas apreciar mediante emissão de parecer prévio para subsidiar este Poder Legiferante em sua competência atípica de julgador. Dessa forma, pautado nos princípios que regem a administração pública, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, pode ser interpretado segundo doutrinador

¹ Art. 172. As contas do Governador, prestadas na forma dos arts. 40 e 41 da Constituição do Estado, são encaminhadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, respeitando a matéria o seguinte rito: I- o Presidente da Assembleia ordena a publicação do balanço geral, distribui cópia à Comissão de Assuntos Econômicos e remete a íntegra do documento ao Tribunal de Contas para receber o parecer prévio, exarado dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento;



Hely Lopes Meirelles, que diz: [...] *no que tange aos dinheiros públicos, a prestação de contas ao Tribunal de Contas é obrigatória para todos aqueles que os gerem – Direito Administrativo Brasileiro.*

Outrossim, conforme determinação da Constituição Estadual, no âmbito do Art. 28, XII c/c Art.40, I a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas possui a competência exclusiva para julgar anualmente as contas prestadas pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]

XII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos do governo;

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

2.2 DO CONTEXTO POLÍTICO INSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO DE 2017

É de bom alvitre, rememorar que o exercício de 2017 foi marcado por significativa instabilidade política no Estado do Amazonas, decorrente do afastamento da gestão do então governador José Melo de Oliveira. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que cassou o seu mandato e o de seu vice por abuso de poder político e econômico,



produziu um ambiente de incerteza institucional e fragilizou a governabilidade, ocasionando descontinuidade administrativa em diversas áreas estratégicas.

Durante os primeiros meses do exercício, verificaram-se atrasos em pagamentos, dificuldades na execução de contratos, fragilidade nos mecanismos de controle fiscal e aumento da pressão de categorias do funcionalismo público, fatores que contribuíram para o desgaste da gestão e a perda de apoio político.

Com a cassação de José Melo, o governo estadual passou a ser conduzido interinamente por David Almeida, que assumiu em maio de 2017. Embora tenha buscado imprimir medidas emergenciais, sua administração enfrentou elevado comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, reiteradas irregularidades em contratos e utilização da máquina pública em período vedado pela legislação eleitoral, o que acentuou as disputas políticas e manteve o Estado em quadro de instabilidade.

A posse de Amazonino Mendes, em outubro de 2017, fruto das eleições suplementares, trouxe momentânea recomposição da legitimidade institucional. Contudo, o curto período de mandato dentro do exercício, somado ao cenário fiscal adverso e ao passivo herdado das gestões anteriores, limitou a adoção de medidas estruturantes, permitindo apenas correções pontuais.

Dessa forma, o ano de 2017 configurou-se como um dos mais críticos da história política recente do Amazonas, caracterizado pela sucessão de três governadores em um mesmo exercício, pela descontinuidade administrativa e pelo agravamento das dificuldades fiscais. Esse contexto reforça a necessidade de análise criteriosa das prestações de contas, à luz das responsabilidades individuais de cada gestor.

2.3 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE (ORDEM CRONOLÓGICA)

2.3.1- Gestão José Melo de Oliveira (01/01/2017 a 08/05/2017)

No período de gestão do ex-governador José Melo de Oliveira, no início de 2017, que perdurou por pouco mais de quatro meses de exercício, foram



identificadas (05) cinco **irregularidades centrais**, todas de natureza constitucional e legal, que revelam a incapacidade da administração em manter o equilíbrio das finanças públicas e em cumprir obrigações essenciais do Estado. Essas falhas, além de comprometerem a legalidade da execução orçamentária, tiveram repercussões sociais diretas, prejudicando a população que depende dos serviços públicos. A seguir, detalham-se cada uma dessas irregularidades e seus impactos.

a) Descumprimento do limite prudencial da LRF (art. 22, LC nº 101/2000).

Verificou-se que a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (57% da Receita Corrente Líquida).

No 1º Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de janeiro a abril de 2017, sob a gestão de José Melo, constatou-se que a despesa com pessoal excedeu 95% do limite permitido, configurando descumprimento ao parágrafo único do art. 22 da LRF:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto



no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

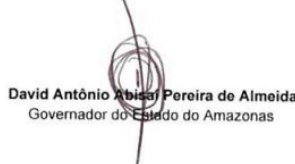
A LRF também estabelece limites de “alerta”, concebidos como um mecanismo de cautela para garantir o equilíbrio das contas públicas, permitindo que os Tribunais de Contas atuem de forma preventiva. Todavia, conforme demonstra o RGF do 1º quadrimestre, tanto o limite de alerta (44% da RCL) quanto o prudencial (46,55%) foram extrapolados. Em termos financeiros, isso representou um excesso de R\$ 147.681.850,62 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), valor expressivo quando analisado em quadro geral.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL DE 2017		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.086.801.084,54	7.609.519,47
Pessoal Ativo	4.230.308.636,13	6.088,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.473.840.526,90	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	362.651.921,51	7.603.430,96
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	599.407.462,90	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	343.058,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	19.030.929,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	6.886.690,33	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	573.146.784,64	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.467.393.621,64	7.609.519,47
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	11.724.956.309,54	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	11.724.956.309,54	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	5.475.003.141,11	46,70
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (49,00%)	5.745.228.591,67	49,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	5.457.967.162,09	46,55
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	5.170.705.732,50	44,10

FONTE: Administração Financeira Integrada - AFL Departamento de Contabilidade Pública - DECON, 29/05/2017 11:20



Francisco Arnóbio Bezerra Mota
Secretário de Estado da Fazenda



David Antônio Abreu Pereira de Almeida
Governador do Estado do Amazonas

Conforme consta nos autos, mesmo após a divulgação do 1º RGF, o Governo manteve a prática de atos que impactaram diretamente a despesa com pessoal, tais como concessão de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração de servidores públicos.



Essa conduta afronta os incisos I e V do parágrafo único do art. 22 da LRF, bem como o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe de forma ainda mais restritiva:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Os parágrafos seguintes do art. 169 preveem medidas de contenção, como redução de cargos comissionados, exoneração de servidores não estáveis e, em último caso, até a perda de cargo de servidor estável mediante ato normativo fundamentado, além de vedação à criação de cargos semelhantes por quatro anos.

Assim, tanto a LRF quanto a Constituição Federal **vedam a adoção de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal quando atingido o limite prudencial**, configurando grave risco à sustentabilidade fiscal do Estado e caracterizando irregularidade insanável.

b) Uso irregular de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), em afronta à Lei nº 8.666/1993.

A gestão utilizou Termos de Ajustamento de Contas (TACs) como instrumentos substitutivos aos procedimentos licitatórios. Tal prática afronta os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, em especial os arts. 2º e 3º, que consagram a obrigatoriedade da licitação para contratações públicas, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

Os TACs consistem em instrumentos extrajudiciais destinados à regularização de pendências entre a Administração e o particular/credor, visando liquidar despesas realizadas sem cobertura contratual e ajustar a respectiva dívida. Sua utilização, no entanto, deve ocorrer em caráter excepcional, apenas em situações em que a interrupção de serviços essenciais representaria prejuízo grave aos usuários do serviço público. Essa



excepcionalidade é reconhecida no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993, jamais podendo se transformar em **prática recorrente** de gestão.

No caso analisado, conforme destacado no **Parecer Prévio do TCE/AM**, a utilização sistemática dos TACs extrapolou sua finalidade legítima, configurando burla ao processo licitatório e violação às regras da **Lei nº 4.320/1964**, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. Assim, restou clara a irregularidade, tanto sob o ponto de vista da legalidade das contratações quanto do controle das finanças públicas.

c) Pagamentos fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei nº 8.666/1993).

Foram identificados pagamentos realizados sem a observância da ordem cronológica de exigibilidade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que determina que os pagamentos da Administração devem seguir a ordem das datas de exigibilidade, admitindo exceções apenas em situações justificadas e previamente autorizadas. O descumprimento desse comando legal compromete os princípios da transparência, moralidade e impessoalidade.

1.) Desapropriação de imóveis no valor de R\$ 2.302.919,93.
 - Empenhado (Empenho 066/2017 de 17/03/2017);
 - Liquidação (NL 00114 de 17/04/2017);
 - Pagamento (Ordem Bancária 18085 e 18599 de 03 e 04/05/2017).

2.) Indenizações Trabalhistas no valor de R\$ 416.168,66.
 - Empenhado (Empenho 543/2017 em 04/05/2017);
 - Liquidação (NL 00679/2017 de 04/05/2017);
 - Pagamento (Ordem Bancária 018817 de 05/05/2017).

3.) Desapropriação de Imóveis, no valor de 249.001,75:
 - Empenhado (Empenho 00104/2017 de 25/04/2017);
 - Liquidação (NL 00139/2017 de 25/04/2017);
 - Pagamento (Ordem Bancária 0018693/2017 de 05/05/2017).



4.) Desapropriação de Imóveis, no valor de R\$ 194.962,00:
 - Empenhado (Empenho 00105/2017 de 25/04/2017);
 - Liquidação (NL 00138/2017 de 25/04/2017); e
 - Pagamento (Ordem Bancária 0018692/2017 de 05/05/2017).

2

No tocante aos pagamentos de caráter indenizatório, não se verificou impacto financeiro negativo imediato para o Estado. Ressalte-se, entretanto, que a ordem

² Fonte: Relatório do TCE, página 12 e 13



cronológica tem como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável. Consta dos autos da Prestação de Contas Anual a realização de pagamentos no mesmo período em que foram empenhados, liquidados e pagos — algo que, em tese, demandaria maior lapso temporal. Trata-se, em sua maioria, de despesas relacionadas a desapropriações de imóveis e indenizações trabalhistas.

Diante disso, ainda que se reconheçam peculiaridades de alguns pagamentos, é possível afirmar que a prática configurou quebra dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não foi observada a devida ordem cronológica de exigibilidade

d) Má gestão da Fonte 146 – FUNDEB

Foi constatada a má gestão dos recursos da Fonte 146 – FUNDEB, caracterizada por:

- pagamento de despesas vinculadas por meio da conta única do Estado (16200);
- ausência de controle efetivo sobre as fontes de recursos;
- inexistência de informações claras nos extratos bancários acerca dos beneficiários dos créditos (fornecedores e prestadores de serviços);
- falta de identificação precisa das despesas classificadas como despesa de pessoal.

Tais falhas afrontam os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), além de descumprirem regras específicas do Decreto nº 7.507/2011, que estabelece a obrigatoriedade de controle e rastreabilidade das receitas vinculadas à educação. A gestão inadequada compromete a confiabilidade das informações contábeis e a correta aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.



e) Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com recursos do FUNDEB (Fonte146), no valor de R\$ 518.413,50 (quinhentos e dezoito mil quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos).

Constatou-se a emissão de empenho, liquidação e pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) utilizando recursos do FUNDEB (Fonte 146), no montante total de R\$ 532.198,39. Desse valor, R\$ 518.413,50 foram executados no período da gestão do senhor José Melo de Oliveira (01/01/2017 a 08/05/2017), conforme registrado nos autos da Prestação de Contas.

A utilização de recursos vinculados do FUNDEB para quitação de despesas de exercícios anteriores afronta a legislação de regência do fundo, em especial a Lei nº 11.494/2007 (vigente à época) e o art. 60, inciso VII, do ADCT, que determinam a aplicação exclusiva das receitas na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério. Além disso, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964 dispõe que as receitas legalmente vinculadas a determinada finalidade não pode ser aplicadas em despesa diversa.

Portanto, ao utilizar recursos do FUNDEB para quitar despesas de exercícios anteriores, a gestão incorreu em desvio de finalidade, comprometendo a execução orçamentária da educação básica e violando normas constitucionais e legais que regem o uso desses recursos.

Trata-se de irregularidade grave, pois reduziu os valores disponíveis para investimentos diretos na rede pública de ensino, prejudicando a qualidade dos serviços educacionais e a valorização dos profissionais da educação.

Resumo das Irregularidades



Irregularidade	Fato apurado	Amparo jurídico violado	Consequência / efeito no julgamento
Descumprimento do limite prudencial de pessoal	Despesa com pessoal ultrapassou 57% da RCL, atingindo 95% do limite no 1º quadrimestre, sem adoção das medidas de recondução previstas.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 22 e 23; CF/88, art. 169	Vedação de novos gastos com pessoal; responsabilização administrativa e por improbidade; rejeição das contas.
Uso irregular de TACs em substituição à licitação	Contratos firmados por meio de TACs, usados como substitutos ao processo licitatório, em caráter recorrente.	CF/88, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts. 2º, 3º e 59, par. único; Lei nº 4.320/1964	Nulidade dos contratos; responsabilização do gestor por improbidade; rejeição das contas.
Pagamentos fora da ordem cronológica	Liquidações e pagamentos realizados sem respeito à ordem de exigibilidade, inclusive em desapropriações e indenizações.	Lei nº 8.666/1993, art. 5º; CF/88, art. 37	Ofensa à transparência e impessoalidade; responsabilização administrativa; obrigação de ressarcimento; rejeição das contas.
Má gestão da Fonte 146 – FUNDEB	Pagamentos de despesas pela conta única, ausência de controle de fontes, extratos sem identificação de beneficiários, falha no registro de despesas de pessoal.	CF/88, art. 37; Decreto nº 7.507/2011	Violação à transparência e eficiência administrativa; risco de desvio de finalidade; rejeição das contas.



Irregularidade	Fato apurado	Amparo jurídico violado	Consequência / efeito no julgamento
Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com FUNDEB	Quitação de DEA no valor de R\$ 518.413,50 com recursos do fundo.	Lei nº 11.494/2007; ADCT, art. 60, VII; Lei nº 4.320/1964, art. 8º, par. único	Desvio de finalidade; redução de recursos para educação; irregularidade grave; rejeição das contas.

2.4 Gestão David Antônio Abisai Pereira de Almeida (09/05/2017 a 03/10/2017)

Na gestão interina de David Almeida, durante aproximadamente 05 (cinco) meses à frente do Executivo, foram registradas 07 (sete) **irregularidades de elevada gravidade**, envolvendo descumprimento de normas fiscais, eleitorais e administrativas. Essas condutas não apenas feriram a legalidade, como também tiveram impacto negativo direto nos serviços de saúde, educação e segurança, ampliando o quadro de precariedade enfrentado pela população amazonense. A seguir, detalham-se as principais falhas verificadas na gestão interina, com a devida fundamentação legal e seus efeitos sociais.

a) Reiteração de irregularidades com TACs.

Assim como verificado na gestão anterior, constatou-se a utilização irregular de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) como instrumento de contratação pela Administração Pública. Tal prática configura afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelecem a licitação como regra geral para as contratações, admitindo exceções apenas em hipóteses legais expressamente previstas.

A **reiteração dessa conduta** evidencia não apenas descumprimento legal, mas também a consolidação de um padrão de má gestão, fragilizando os mecanismos de controle, comprometendo a transparência administrativa e aumentando o risco de favorecimentos indevidos.

b) Pagamentos efetuados fora da ordem cronológica



Foram identificados pagamentos realizados no mesmo período em que foram empenhados e liquidados, em descompasso com a ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que os pagamentos da Administração devem observar rigorosamente a ordem de exigibilidade, salvo justificativa formal previamente autorizada.

Durante a gestão do senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, verificou-se, em especial, um processo de desapropriação custeado com recursos da Secretaria de Política Fundiária, no qual o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram de forma imediata, sem observância da sequência regular de exigibilidade, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Evento	Documento	Data	Valor R\$
Empenho	2017NE00137	23/05/2017	10.500.000,00
Liquidação	2017NL00161	23/05/2017	10.500.000,00
Pagamento por OB	2017OB121986	26/05/2017	1.800.000,00

13



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

Pagamento por OB	2017OB23876	05/06/2017	1.900.000,00
Pagamento por OB	2017OB26095	14/06/2017	1.950.000,00
Pagamento por OB	2017OB27924	27/06/2017	1.850.000,00
Pagamento por OB	2017OB42799	19/09/2017	1.500.000,00
Pagamento por OB	2017OB44857	29/09/2017	1.500.000,00

Tal conduta afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de caracterizar favorecimento indevido e quebra da isonomia entre credores da Administração.

c) Má gestão da Fonte 146 – FUNDEB

No período de gestão do senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, constatou-se a ocorrência de falhas graves na administração dos recursos da Fonte 146 – FUNDEB, evidenciadas por:



- pagamento de despesas vinculadas por intermédio da conta única do Estado (16200), em afronta ao princípio da segregação de receitas;
- ausência de controle efetivo das fontes de recursos, impedindo a rastreabilidade das movimentações;
- extratos bancários sem identificação clara dos beneficiários dos créditos (fornecedores e prestadores de serviços);
- falta de detalhamento contábil quanto às despesas de pessoal custeadas com recursos do fundo.

Tais falhas configuram violação direta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de descumprirem as normas do Decreto nº 7.507/2011, que impõe a obrigatoriedade de movimentação bancária individualizada, identificação de beneficiários e rastreabilidade dos recursos vinculados à educação.

Cumpre destacar que a má gestão dos recursos do FUNDEB repercute também em violação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que vincula expressamente a aplicação do fundo à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais do magistério, e ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964, que veda a utilização de receitas vinculadas para finalidade diversa daquela prevista em lei.

A negligência em assegurar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB comprometeu a confiabilidade das informações contábeis e reduziu a transparência da execução orçamentária, fragilizando o controle social e a fiscalização pelo Tribunal de Contas. Trata-se, portanto, de irregularidade insanável, que atenta contra o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da Constituição Federal), gerando consequências diretas para professores, escolas e alunos.

Em síntese, ao permitir a gestão inadequada da Fonte 146, a administração incorreu em grave desrespeito ao ordenamento jurídico e demonstrou



incapacidade de garantir a destinação constitucional dos recursos educacionais, configurando violação material de alta gravidade que macula de forma irreversível a regularidade das contas públicas.

d) Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com recursos do FUNDEB (Fonte146), no valor de R\$ 13.784,89 (treze mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Foi constatada a utilização de recursos do FUNDEB (Fonte 146) para quitação de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), no montante total de R\$ 532.198,39. Desse valor, R\$ 13.784,89 foram empenhados, liquidados e pagos durante a gestão do senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida (09/05/2017 a 03/10/2017), conforme registrado nos autos da Prestação de Contas.

A aplicação de receitas vinculadas do FUNDEB para despesas de exercícios anteriores afronta a legislação de regência do fundo, em especial a Lei nº 11.494/2007 (vigente à época) e o art. 60, VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinam que tais recursos sejam destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Ademais, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964 veda a aplicação de receitas vinculadas em finalidade diversa daquela estabelecida em lei.

Portanto, a prática caracteriza desvio de finalidade, comprometendo a execução orçamentária da educação, reduzindo os recursos disponíveis para investimentos diretos na rede pública de ensino e violando normas constitucionais e financeiras de caráter obrigatório.

e) Descumprimento de decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (nº 274/2017).

A Medida Cautelar nº 274/2017, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) no Processo nº 2222/2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 30/08/2017, determinou a suspensão imediata de novos contratos



administrativos que não atendessem às exigências legais de licitação. A decisão também impôs ao Governo e à Comissão Geral de Licitação (CGL) a obrigação de informar, em prazo fixado, as providências adotadas para cumprimento da medida, sob pena de multa.

Não obstante, a gestão interina prosseguiu com contratações, como o contrato firmado com a empresa **Ezo Soluções, em 15 de setembro de 2017**, posterior à decisão do Tribunal, em descumprimento ao item 7.3 da decisão cautelar, configurando desobediência consciente de ordem de controle externo.

Ressalte-se que a decisão cautelar determinava ainda a suspensão de operações orçamentárias e financeiras incompatíveis com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 42 da LC nº 101/2000) e com as vedações da Lei nº 9.504/1997 para o fim de mandato, a fim de resguardar a gestão do futuro governador de compromissos ilegais ou irregulares.

O descumprimento da decisão está comprovado nos autos do Processo nº 11.522/2018-TCE/AM, que demonstram, além disso, que o então governador David Antônio Abisai Pereira de Almeida não restringiu gastos com publicidade institucional. Foram identificados pagamentos de R\$ 769.614,70, realizados antes e durante o período eleitoral, para serviços de criação, redação, layout, arte-final, impressão e distribuição do jornal intitulado “100 Dias”, além de documentário, vídeo e balanço de mesmo nome. Ressalte-se que em agosto de 2017, David Almeida completava 100 dias de governo, após ter assumido em 09 de maio do mesmo ano.

Essa conduta afronta diretamente o art. 71 da Constituição Federal e o art. 31 da Constituição Estadual, que conferem eficácia imediata e carácter vinculante às deliberações do Tribunal de Contas, além de violar o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Trata-se, portanto, de irregularidade gravíssima, marcada pela desobediência deliberada a decisão cautelar do TCE-AM, pela utilização indevida da máquina pública em período eleitoral e pela afronta aos princípios da legalidade, moralidade e transparência.

f) **Publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/1997).**



Durante a gestão interina, foram realizadas despesas de R\$ 769.614,70 com publicidade institucional em pleno período eleitoral, em violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que veda a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Tal prática configura abuso do poder político e uso indevido da máquina administrativa, comprometendo a isonomia entre candidatos e a legitimidade do processo eleitoral. Além disso, afronta diretamente o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao gestor público o dever de zelar pela impessoalidade e pela finalidade pública dos atos administrativos.

Trata-se, portanto, de irregularidade gravíssima, caracterizada pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e pela utilização da estrutura estatal em benefício político-eleitoral, em afronta direta ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a Administração Pública.

g) Desapropriação irregular de R\$ 10,5 (dez milhões e quinhentos mil reais).

A execução de desapropriação sem a devida comprovação de necessidade e urgência viola o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que condiciona a medida à demonstração de utilidade pública ou interesse social, devidamente fundamentada em processo administrativo específico. A ausência desses requisitos essenciais configura afronta direta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Carta Magna.

Conforme registrado nos autos da Prestação de Contas Anual, foi realizado o pagamento de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) ao senhor Carlos Fernando de Oliveira Andrade, na qualidade de procurador dos proprietários do terreno Hassam Ahmad Hauache e Hayat Haussimi Hauache. A despesa foi formalizada pela Nota de Empenho nº 2017NE00137, datada de 23/05/2017, e liquidada no período da gestão interina do governador David Almeida, com a justificativa de destinação do imóvel para a duplicação da rodovia AM-070.



Tal decisão administrativa mostrou-se desproporcional diante do cenário fiscal crítico do Estado. Ressalte-se que, à mesma época, a Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde (CEMA) acumulava dívidas em restos a pagar no montante de R\$ 8.170.288,79 (oito milhões cento e setenta mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). comprometendo o fornecimento de insumos hospitalares e de medicamentos essenciais. Ao privilegiar a realização de uma desapropriação milionária em detrimento de necessidades imediatas e vitais da população, como saúde, educação e segurança, a gestão incorreu em inequívoco desvio de prioridades orçamentárias.

Dessa forma, a despesa caracteriza irregularidade gravíssima, pela ausência de amparo legal, pela afronta à Constituição Federal e pelos prejuízos sociais causados pela escolha de privilegiar interesses patrimoniais em detrimento das necessidades básicas da coletividade amazonense.

Resumo das Irregularidades

Irregularidade	Fato Apurado	Amparo Jurídico Violado	Consequência / Efeito no Julgamento
Reiteração de irregularidades com TACs	Utilização recorrente de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) como instrumento de contratação, em substituição ao processo licitatório.	CF/88, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts. 2º, 3º e 59, par. único; Lei nº 4.320/1964	Nulidade dos contratos; caracterização de má gestão continuada; responsabilização do gestor; rejeição das contas.
Pagamentos fora da ordem cronológica	Despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo período, sem observância da ordem cronológica, notadamente em desapropriação pela Secretaria de Política Fundiária.	Lei nº 8.666/1993, art. 5º; CF/88, art. 37	Violação da transparência e impessoalidade; favorecimento indevido; obrigação de ressarcimento; rejeição das contas.
Má gestão da Fonte 146 – FUNDEB	Pagamentos realizados via conta única; ausência de	CF/88, art. 37; ADCT, art. 60; Lei nº	Fragilidade na gestão educacional; risco de desvio de finalidade;



Irregularidade	Fato Apurado	Amparo Jurídico Violado	Consequência / Efeito no Julgamento
	controle das fontes; extratos sem identificação dos beneficiários; falha no registro de despesas de pessoal.	4.320/1964, art. 8º, par. único; Decreto nº 7.507/2011	violação da transparência e eficiência; irregularidade insanável; rejeição das contas.
Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com FUNDEB	Quitação de DEA no valor de R\$ 13.784,89 com recursos vinculados do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007; ADCT, art. 60, VII; Lei nº 4.320/1964, art. 8º, par. único	Desvio de finalidade; redução dos recursos para a educação básica; irregularidade grave; rejeição das contas.
Descumprimento de decisão cautelar do TCE-AM (MC nº 274/2017)	Contratação da empresa Ezo Soluções, em 15/09/2017, no valor de R\$ 3.727.763,80, posterior à decisão do TCE-AM que determinava suspensão de novos contratos e operações orçamentárias irregulares.	CF/88, art. 71; CE/AM, art. 31; LC nº 101/2000, arts. 16 e 42; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b	Desobediência deliberada ao controle externo; irregularidade gravíssima; abuso de poder político; rejeição das contas.
Publicidade institucional em período vedado	Realização de despesas de R\$ 769.614,70 com publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito eleitoral.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b; CF/88, art. 37, caput	Abuso do poder político; uso indevido da máquina pública; desvio de finalidade; irregularidade gravíssima; rejeição das contas.
Desapropriação irregular de R\$ 10,5 milhões	Pagamento ao procurador dos proprietários do terreno, formalizado pela NE nº	CF/88, art. 5º, XXIV; CF/88, art. 37, caput	Desvio de prioridades orçamentárias; prejuízo direto à saúde e à coletividade; irregularidade



Irregularidade	Fato Apurado	Amparo Jurídico Violado	Consequência / Efeito no Julgamento
	2017NE00137, sem comprovação de urgência ou utilidade pública, em detrimento de dívidas da saúde (CEMA – R\$ 8,17 milhões).		gravíssima; rejeição das contas.

2.5 Gestão Amazonino Armando Mendes (04/10/2017 a 31/12/2017)

Ao assumir o governo em outubro de 2017, fruto das eleições suplementares, Amazonino Mendes herdou um Estado em crise política e fiscal. Ainda que o período sob sua responsabilidade tenha sido de apenas três meses, foram verificadas quatro irregularidades relevantes, especialmente relacionadas à aplicação de recursos educacionais e ao controle administrativo. Embora não tenham alcançado a mesma gravidade das gestões anteriores, essas falhas evidenciam deficiências persistentes na gestão pública, que repercutiram na oferta de serviços básicos à população. Na sequência, são expostos os apontamentos técnicos, acompanhados dos impactos sociais decorrentes.

a) Impropropriedades na movimentação do FUNDEB (violação ao Decreto nº 7.507/2011).

Foi identificada a movimentação de recursos do FUNDEB sem a devida observância do Decreto nº 7.507/2011, que determina regras específicas para a operacionalização financeira e a execução dos recursos vinculados à educação. Tal conduta contraria o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e compromete a rastreabilidade e transparência na aplicação de recursos públicos.

b) Não aplicação integral do mínimo constitucional de 25% em educação (art. 212, CF).



Ainda que em menor proporção do que as gestões anteriores, a aplicação em educação permaneceu abaixo do patamar mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos. Trata-se de violação ao art. 212 da CF, que impõe a destinação obrigatória de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

c) Uso recorrente de TACs em substituição a processos licitatórios.

Foram constatados registros de utilização de TACs para suprir necessidades administrativas, em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993. Ainda que em menor proporção, a prática contrariou os princípios da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativa.

d) Fragilidades em controles internos e conciliações bancárias.

A ausência de mecanismos adequados de controle interno e falhas nas conciliações bancárias comprometeram a fidedignidade das informações contábeis e a transparência da gestão. O art. 74 da CF estabelece o dever de cada Poder instituir sistema de controle interno.

Resumo das Irregularidades

Irregularidade	Fato apurado (comprovação a anexar)	Amparo jurídico violado	Consequência / efeito no julgamento
Impropriedades na movimentação do FUNDEB	Recursos movimentados em desconformidade com regras do Decreto nº 7.507/2011.	Decreto nº 7.507/2011; CF/88, art. 37, caput	Fragilidade na transparência; improbidade administrativa; rejeição das contas.



Irregularidade	Fato apurado (comprovação a anexar)	Amparo jurídico violado	Consequência / efeito no julgamento
Não aplicação integral de 25% em educação	Percentual aplicado em educação inferior ao limite constitucional.	CF/88, art. 212	Crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950); improbidade administrativa; rejeição das contas.
Uso de TACs em substituição à licitação	Contratos celebrados sem processo licitatório regular.	CF/88, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts. 2º e 3º	Nulidade de contratos; responsabilização por improbidade; rejeição das contas.
Fragilidades em controles internos	Ausência de conciliações bancárias e mecanismos adequados de controle.	CF/88, art. 74	Descumprimento do dever de controle interno; responsabilização administrativa; rejeição das contas.

3. ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS



3.1 DEFESA DE JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (01/01 A 08/05/2017)

A defesa apresentada por José Melo de Oliveira não trouxe inovação probatória capaz de elidir as irregularidades apontadas nos autos. O texto limita-se a remissões genéricas ao parecer prévio do TCE/AM e a alegações de contexto fiscal adverso, sem demonstrar providências efetivas de correção, tampouco comprovar conformidade legal dos atos praticados no período. Em suas razões, destacou:

1. Atendimento às diligências – Afirmou que todas as solicitações do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM) foram integralmente respondidas, com documentos e esclarecimentos técnicos.
2. Parecer favorável do TCE-AM – Reforçou que, após análise, o Parecer Prévio do TCE-AM concluiu pela aprovação das contas do exercício de 2017 (abrangendo José Melo, David Almeida e Amazonino Mendes), com ressalvas e recomendações, decisão esta sustentada inclusive por voto de desempate da presidência do Tribunal.
3. Regularidade dos sistemas – A defesa anexou parecer técnico da SEFAZ sobre o Sistema AFI (Administração Financeira Integrada), sustentando a integridade, segurança e confiabilidade dos registros contábeis, afastando alegações de falhas estruturais.
4. Ano atípico – Alegou que 2017 foi um exercício excepcional, marcado pela alternância de três governadores, o que impactou a gestão e deve ser considerado na análise das contas.
5. Pedido final – Com base no parecer do TCE-AM e na documentação apresentada, solicitou a ratificação do parecer prévio e aprovação das contas referentes ao período de sua gestão.

3.2 DEFESA DE DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (09/05 A 03/10/2017)



Em sua manifestação à Comissão de Assuntos Econômicos da ALEAM, o ex-governador interino David Almeida centrou sua defesa em três pilares principais:

1. Apoio no julgamento do TCE-AM – Destacou que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprovou suas contas referentes a 2017, com ressalvas e recomendações, sem imputar qualquer irregularidade pessoal à sua gestão. Ressaltou que as recomendações feitas pelo TCE-AM foram direcionadas ao futuro chefe do Executivo e a órgãos da administração, não a ele diretamente.
2. Inexistência de novos fatos – Questionou a necessidade de nova defesa no âmbito da Assembleia, já que não houve fatos novos, documentos adicionais ou decisões posteriores do TCE-AM que alterassem a análise já realizada. Segundo ele, todas as incongruências apontadas inicialmente foram sanadas no processo técnico, que somou mais de 9.500 laudas.
3. Regularidade de sua gestão interina – Enfatizou que o julgamento pela regularidade das contas é prova inequívoca de que não praticou atos desabonadores no período em que exerceu o governo. Atribuiu eventual estranheza apenas à alternância de governadores em 2017, mas reafirmou que sua gestão foi conduzida dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O prestador ao final requer que esta Comissão reconheça a suficiência da análise já realizada pelo TCE-AM e se colocou à disposição para prestar novos esclarecimentos apenas se surgirem questionamentos adicionais

3.3 JUSTIFICATIVA QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA GESTÃO DE AMAZONINO ARMANDO MENDES (04/10 A 31/12/2017)

Cumpre destacar que o ex-Governador Amazonino Armando Mendes, responsável pela gestão compreendida entre 04 de outubro e 31 de dezembro de



2017, veio a óbito, razão pela qual não foi possível proceder à sua notificação pessoal para apresentação de defesa nos presentes autos.

Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a prestação de contas de governo possui natureza personalíssima, vinculada ao agente político que exerce a chefia do Poder Executivo no período de referência. Assim, a morte do gestor impossibilita sua manifestação direta, não sendo cabível a substituição processual para fins de contraditório e ampla defesa, diferentemente do que ocorre em processos de natureza patrimonial, onde os sucessores respondem no limite da herança.

Dessa forma, esta Comissão analisou os atos da gestão com base exclusiva na documentação técnica constante dos autos, notadamente o Parecer Prévio nº 57/2018 do TCE/AM, os demonstrativos contábeis e fiscais, e as informações complementares obtidas junto aos órgãos de controle.

Registra-se, portanto, que a ausência de manifestação da defesa neste caso decorre de motivo de força maior (óbito do gestor), não comprometendo a validade da apreciação legislativa, a qual se fundamenta nos elementos técnicos e jurídicos disponíveis.

Assim, a análise da gestão Amazonino Mendes restringe-se ao exame documental e probatório constante nos autos, preservando-se o caráter objetivo e institucional do julgamento das contas do exercício de 2017.

4. DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

Cumprе registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), no exercício de sua competência constitucional, emitiu o Parecer Prévio nº 57/2018, relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas no exercício de 2017, abrangendo os períodos de gestão de José Melo de Oliveira, David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Amazonino Armando Mendes.



A análise técnica realizada pelo órgão de controle externo identificou irregularidades de elevada gravidade, dentre as quais destacam-se:

- diferença de R\$ 311,3 milhões em conciliações bancárias;
- extrapolação do limite prudencial de pessoal, sem observância das medidas de recondução previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- falhas na movimentação dos recursos do FUNDEB, inclusive com risco de desvio de finalidade;
- uso indevido de TACs em substituição a processos licitatórios;
- fragilidades persistentes nos controles internos e na transparência da gestão;
- não aplicação do mínimo constitucional em educação (25% – art. 212 da CF);
- aplicação inferior a 60% dos recursos do FUNDEB no magistério.

Entre as irregularidades mais graves, destaca-se o descumprimento do mínimo constitucional de 25% da receita de impostos a ser aplicada em manutenção e desenvolvimento do ensino, obrigação expressa no art. 212 da Constituição Federal, cláusula essencial para assegurar a efetividade do direito social à educação (arts. 6º e 205 da CF). O Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal do TCE/AM, após recálculos da CONGOV/TCE-AM, comprovou que o Estado não cumpriu o limite constitucional, em desacordo também com o art. 60 do ADCT.

3

Receita Resultante de Impostos e Transferências em 2017	R\$ 9.308.578.390,87
Mínimo a ser aplicado 25%.....	R\$ 2.327.144.597,72
Valor Aplicado conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)....	R\$ 2.327.595.123,20
(-) Pagamentos de Despesas de Exerc. Anterior com recursos do FUNDEB.....	* R\$ (532.198,39)
Valor aplicado após dedução das despesas de exercício anterior.....	R\$ 2.327.062.924,81

³ Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).



Igualmente, constatou-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério ficou abaixo do mínimo de 60%, alcançando apenas 59,99% (R\$ 1.082.982.926,01), percentual inferior ao valor exigido por lei (base de R\$ 1.804.242.148,15). Embora a diferença percentual aparente ser pequena, representa valores milionários e configura descumprimento expreso de norma constitucional, o que reforça a gravidade da irregularidade.

ESPECIFICAÇÃO – FUNDEB	DESPESA LIQUIDADADA
	VALOR (R\$)
Receita de Transferências de Recursos do FUNDEB	1.123.201.330,39
(+) Receita de Complementação da União ao Fundo	672.598.390,52
(+) Receita de Aplicações Financeiras Recurso do Fundo	8.442.427,24
1. (=) Base de Cálculo para o FUNDEB	1.804.242.148,15
(+) Despesas com Ensino Fundamental	974.423.336,97
(+) Despesas com Ensino Médio	108.559.589,04
2. (=) Total dos gastos efetuados com os profissionais do magistério	1.082.982.926,01
2.1. Exclusão de Despesas Exercícios Anteriores (-)	532.198,39
2.2. Total	1.082.450.727,62
2.2/1 = PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2017, após ajustes.	59,99%

4

Essas falhas assumem maior relevância em um contexto de precariedade da educação brasileira, já evidenciada por relatórios internacionais, como o *UNESCO – Education for All Global Monitoring Report (2011)* e os resultados do *PISA (2018–2022)*, que mantêm o Brasil em posições inferiores ao padrão internacional de qualidade educacional.

No julgamento, houve divergência entre os membros do Tribunal. Enquanto parte do colegiado se manifestou pela desaprovação integral ou parcial das contas, prevaleceu o voto-destaque que concluiu pela aprovação com ressalvas das três gestões. O empate foi resolvido pelo voto da Presidência, consolidando o resultado final pela aprovação com ressalvas e recomendações.

Cumprе enfatizar, contudo, que o próprio parecer prеvio do TCE/AM não afasta a gravidade das irregularidades constatadas. Ao contrário, reconhece falhas

⁴ Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).



materiais relevantes e formula recomendações expressas para corrigir distorções fiscais, orçamentárias e administrativas. Ademais, a existência de votos consistentes pela reprovação integral ou parcial demonstra a seriedade das impropriedades, cuja repercussão ultrapassa o exame técnico e alcança o juízo político desta Assembleia Legislativa, a quem compete, em última instância, o julgamento das contas, nos termos do art. 28, XII, da Constituição Estadual.

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “e” da resolução legislativa 469/2010, coube a mim analisar as contas do Governo do Estado do Amazonas no exercício de 2021. No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

5. VOTO DO RELATOR

Após análise minuciosa da Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas referente ao exercício de 2017, à luz do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, e dos impactos sociais e fiscais decorrentes das irregularidades verificadas, este Relator manifesta-se nos seguintes termos:

1. Gestão de José Melo de Oliveira (01/01 a 08/05/2017)

Foram constatadas **irregularidades graves e insanáveis**, entre as quais: extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal; uso irregular de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) em substituição à licitação; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; má gestão dos recursos do FUNDEB; e utilização de recursos vinculados para pagamento de despesas de exercícios anteriores. Essas condutas configuram violação expressa à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação orçamentária e financeira, comprometendo a legalidade da execução fiscal e a qualidade dos serviços públicos.

Desta forma, voto pela **REPROVAÇÃO** das contas do período de responsabilidade do ex-governador José Melo de Oliveira.

2. Gestão de David Antônio Abisai Pereira de Almeida (09/05 a 03/10/2017)



A administração interina não apenas manteve, mas agravou falhas já existentes, destacando-se: descumprimento de decisão cautelar do TCE/AM; realização de publicidade institucional em período vedado, no valor de R\$ 769.614,70; desapropriação irregular no montante de R\$ 10,5 milhões; utilização irregular de TACs; pagamentos fora da ordem cronológica; uso indevido de recursos do FUNDEB para despesas anteriores; e extrapolação do limite prudencial de pessoal.

Tais práticas representam afronta ao controle externo, à legislação eleitoral e fiscal, e configuram desrespeito às normas constitucionais.

Desta forma voto pela **REPROVAÇÃO** das contas do período de responsabilidade do ex-governador interino David Antônio Abisai Pereira de Almeida.

3. Gestão de Amazonino Armando Mendes (04/10 a 31/12/2017)

Ainda que em curto período de três meses, foram verificadas irregularidades relevantes, como: impropriedades na movimentação do FUNDEB; não aplicação integral do mínimo constitucional de 25% em educação; utilização irregular de TACs; e fragilidades em controles internos e conciliações bancárias.

Embora parte do passivo seja herdado das gestões anteriores, a não observância de parâmetros constitucionais e legais essenciais, sobretudo no financiamento da educação, reveste-se de gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Desta forma voto pela **REPROVAÇÃO** das contas do período de responsabilidade do ex-governador Amazonino Armando Mendes.

6. CONCLUSÃO

De todo o exposto, atinente ao que me compete analisar na Comissão de Assuntos Econômicos, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais e regimentais, manifesto pela **REPROVAÇÃO INTEGRAL** das contas do exercício de 2017, abrangendo os períodos de gestão de José Melo



de Oliveira, David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Amazonino Armando Mendes, com determinação de:

- Remessa de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e ao Ministério Público de Contas, para apuração de responsabilidades nas esferas cível, criminal e de improbidade, conforme a legislação vigente à época dos fatos (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 1.079/1950).
- Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, para fins de eventual declaração de inelegibilidade.
- Determinação ao Poder Executivo estadual de adoção imediata de medidas corretivas relativas ao controle interno, observância dos limites da LRF e garantia da aplicação mínima em educação e saúde.

É o parecer.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

Manaus/AM, 20 de outubro de 2025.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator



Documento 2025.10000.00000.9.045951
Data 20/10/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.045951

Origem

Unidade: DEP. WILKER BARRETO
Enviado por: MONNIC PEREIRA MAR
Data: 20/10/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Aos cuidados de: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA.